



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 14. ....**

**.....**

**§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações com ações no mercado à vista de bolsa ou em mercado de balcão organizado, cotas de fundos de investimento em índice e Brazilian Depository Receipts, ficarão isentos do IRPF quando o somatório do valor das alienações realizadas com o conjunto dos referidos ativos, a cada trimestre, for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

**”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à atualização e ampliação do escopo da isenção de imposto de renda da pessoa física sobre ganhos líquidos auferidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa, conforme já previsto na legislação vigente (art. 3º da Lei nº 11.033/2004), incorporando à base isenta também as cotas de Fundos de Índice (ETFs) e os Brazilian Depository Receipts (BDRs), mantido o limite trimestral de R\$ 60.000,00.

Conforme a exposição de motivos da MP nº 1.303/2025, um dos objetivos centrais da proposta é atualizar o tratamento tributário das aplicações financeiras, garantindo isonomia, simplicidade e maior alinhamento à prática internacional. No entanto, ao manter a isenção restrita às ações, sem contemplar instrumentos de mesma natureza econômica e risco equivalente, perpetuam-se



ExEdit  
\* C D 2 5 8 9 6 5 4 2 4 0 0 \*

assimetrias normativas incompatíveis com o princípio da neutralidade fiscal e com a lógica de não discriminação entre ativos funcionalmente equivalentes.

Os ETFs são instrumentos que replicam índices de mercado e oferecem ao investidor acesso simplificado e diversificado a cestas de ativos, sendo reconhecidos pela CVM como equivalentes a investimentos diretos em ações para fins de exposição ao risco. Já os BDRs são certificados representativos de valores mobiliários estrangeiros, lastreados em ações de companhias abertas estrangeiras, e oferecem alternativa legítima de diversificação internacional para investidores domésticos.

Ambos os instrumentos compartilham da mesma natureza de renda variável das ações e são negociados no mercado à vista da bolsa, submetendo-se às mesmas regras de registro, custódia, liquidação e precificação. Sua exclusão do regime de isenção não se justifica do ponto de vista econômico, tampouco sob o prisma da equidade tributária.

Ademais, a proposta não altera o limite financeiro da isenção — que permanece em R\$60.000,00 por trimestre — não havendo, portanto, qualquer impacto relevante sobre a arrecadação. A medida apenas distribui o benefício fiscal existente de forma mais equitativa entre os produtos de investimento similares, contribuindo para o desenvolvimento do mercado de capitais, o aumento da base de investidores e o estímulo à formação de poupança de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**

